



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/IUJ 010194-56.2016.5.08.0000

1

SUSCITANTE: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA
Dr. Gustavo Brasil Vieira da Silva

SUSCITADO: E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROVIÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO. Os aeroviários têm direito à percepção de adicional de periculosidade pelo tempo de permanência na área de risco, que é aquela com raio de 7,5 metros a partir do ponto de abastecimento. Esse adicional é devido no percentual de 30%, desde que o empregado esteja realizando serviços de limpeza interna e externa ou carregamento e descarregamento de bagagens e atividades afins.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, em que são partes, como suscitante, RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, e, suscitado, E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo 00000027-93.2015.5.08.0006, às fls. 137-139, a fim de ver sumulado entendimento sobre (1) se o adicional de periculosidade é devido quando exista contato direto com combustível ou se outras atividades dentro da área de risco conferem esse direito, (2) a identificação da área de risco para fins de que trata o Anexo II da NR 16 do M.T.E., definindo como centro do raio de 7,5 metros o ponto de abastecimento ou o local da operação, (3) conceito e limites para área de operação e se a temperatura mínima para liberação de vapores inflamáveis influencia nesse conceito, e (4) indicar se o trabalho em limpeza de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/IUJ 010194-56.2016.5.08.0000

2

aeronaves, carregamentos e descarregamento de bagagens e serviços afins estão abrangidos pela expressão "extremamente reduzido" de que trata a Súmula 364, I, do C. TST. Esses aspectos todos resultam de dissenso entre algumas Turmas desta E. Corte em diversas ações onde a matéria é examinada.

Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho, que poderá fazê-lo, nos termos do art. 3º § 1º da Resolução n. 46/2016, estando ciente conforme o r. despacho de fls. 145, através do qual estes autos foram-me a mim encaminhados para parecer.

É O RELATÓRIO.

2. MÉRITO

2.1 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a fim de ser estabelecida súmula da jurisprudência prevalente desta Corte sobre o direito à percepção de adicional de periculosidade por aeroviários que trabalhem dentro do pátio de aeronaves, onde as mesmas são abastecidas de combustível inflamável.

A **RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA** suscitou o presente incidente considerando divergentes decisões das Turmas Regionais.

Dos elementos constantes dos autos, encontro três situações específicas, que necessitam de exame:

1. aeroviário não tem direito ao adicional de periculosidade porquanto se encontra dentro da exceção contemplada pela Súmula n. 364, I, do TST, que reconhece: *tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.* Este é o pensamento dominante na 3ª Turma regional.

2. aeroviário tem direito ao adicional perseguido bastando trabalhar no pátio de manobras de aeronaves, que importaria em contato



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/IUJ 010194-56.2016.5.08.0000

3

com área de risco, para fins do Anexo 2 da NR-16, dentro de um raio de 7,5 mt, tendo o ponto de abastecimento como centro. Assim entendem as 1ª e 4ª Turmas desta Corte.

3. o aeroviário não tem direito ao esse *plus*, mesmo que se encontre dentro da área de abastecimento, a de risco mencionada acima, porque não mantém contato com combustível, efetuando apenas serviços operacionais (limpeza interna de aeronaves, carga e descarga de bagagens). Este o entendimento prevalente na 2ª Turma deste Tribunal.

Existe, como se constata, expressiva controvérsia que precisa ser sanada.

Entendo, *data venia*, que aeroviários que cuidam de limpeza interna de aeronaves e fazem carregamento e descarregamento de bagagens estão perfeitamente enquadrados na regra consignada no item I da Súmula 364 do C. TST; E não por outra razão, como pretendo demonstrar.

Com efeito, o trabalho é executado nas aeronaves, externa ou internamente, justamente no momento em que elas são abastecidas. Todos os que já viajaram algum dia via aérea sabem disso. Esse fato, real e perigoso, importa em risco evidente para esses trabalhadores.

Quando era juiz de 1º grau, interrogando o preposto de uma empresa que fornecia alimentação para as aeronaves, o tema objeto da reclamação era justamente periculosidade para os que trabalham na arrumação interna dos aviões. Perguntei ao preposto: "sendo o abastecimento feito externamente, em caso de explosão, o empregado que está colocando alimentos a bordo, corre algum risco?". O resposta foi: "Sim, Excelência. O avião faz 'pum', explode e morrem todos".

Ora, essa era a confissão que precisava. O trabalho desses empregados é, sim, altamente perigoso e constante. Simultaneamente, há o abastecimento e a arrumação da aeronave. Uma explosão atinge a todos indistintamente.

E, dirão, por que não se dá esse direito aos tripulantes? e os passageiros também não teriam direito? Respondo: para os tripulantes, teria que examinar o seu caso, e os seus argumentos, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/IUJ 010194-56.2016.5.08.0000

4

não se trata disso nestes autos; para os passageiros, a permanência é brevíssima e, o mais importante, não são empregados, mas passageiros, passageiro é quem está de passagem, sem qualquer intenção de permanência.

O sentido da expressão *tempo extremamente reduzido* a que refere o item I da Súmula 364 do C. TST é restrito. E exemplifico: o pessoal de despacho de passageiros, que acompanha o embarque ou desembarque, apenas ingressa na área de risco por pouquíssimos minutos, a fim de entregar ou receber papéis de bordo ou conduzir passageiros com dificuldade de locomoção. Este é o sentido de *tempo extremamente reduzido*. E assinalo esse aspecto porque, como poder ser verificado, o item I da Súmula 364 tem como primeiro precedente um voto de minha lavra, quando estive convocado para aquela Corte Superior: ERR 635192-31.2000.5.04.5555, DJ 13.12.2002, decisão unânime (Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-364. Acesso em 8.8.2016).

Fixados esses parâmetros, entendo que o adicional de periculosidade é devido, quando o empregado estiver na área de risco que, para esse fim, é aquela definida na NR-16, no percentual de 30%, abrangidos os serviços de limpeza interna e externa de aeronaves, carregamento e descarregamento de bagagens e serviços afins, não havendo relevância, a meu ver, a temperatura mínima para liberação de vapores inflamáveis influência, a fim de fixar essas condições. O que importa é que as atividades descritas ocorram dentro da área de risco de 7,5 m, considerando como centro o ponto de abastecimento.

Por todos esses motivos, considerando os fundamentos que expus, proponho a edição da seguinte súmula:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROVIÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO. Os aeroviários têm direito à percepção de adicional de periculosidade pelo tempo de permanência na área de risco, que é aquela com raio de 7,5 metros a partir do ponto de abastecimento. Esse adicional é devido no percentual de 30%, desde que o empregado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO TRT8ª/IUJ 010194-56.2016.5.08.0000

5

esteja realizando serviços de limpeza interna e externa ou carregamento e descarregamento de bagagens e atividades afins.

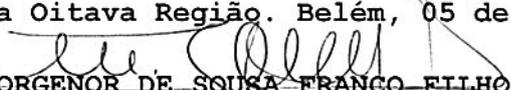
ANTE O EXPOSTO, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, o acolho, para propor a edição da seguinte súmula: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROVIÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO. Os aeroviários têm direito à percepção de adicional de periculosidade pelo tempo de permanência na área de risco, que é aquela com raio de 7,5 metros a partir do ponto de abastecimento. Esse adicional é devido no percentual de 30%, desde que o empregado esteja realizando serviços de limpeza interna e externa ou carregamento e descarregamento de bagagens e atividades afins.", conforme a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, ACOLHÊ-LO, PARA PROPOR A EDIÇÃO DA SEGUINTE SÚMULA: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AEROVIÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO. OS AEROVIÁRIOS TÊM DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELO TEMPO DE PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO, QUE É AQUELA COM RAIOS DE 7,5 METROS A PARTIR DO PONTO DE ABASTECIMENTO. ESSE ADICIONAL É DEVIDO NO PERCENTUAL DE 30%, DESDE QUE O EMPREGADO ESTEJA REALIZANDO SERVIÇOS DE LIMPEZA INTERNA E EXTERNA OU CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE BAGAGENS E ATIVIDADES AFINS", NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 05 de setembro de 2016.


GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Desembargador parecerista na Comissão de
Uniformização de Jurisprudência

Ministério Público do Trabalho

EM BRANCO

186
r

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010194-56.2016.5.08.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 05/09/2016, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA (Desembargador do Trabalho Presidente)**; SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, Desembargador do Trabalho Vice-Presidente; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, ELIZIÁRIO BENTES, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, GRAZIELA LEITE COLARES, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MARIO LEITE SOARES, LUIS J.J. RIBEIRO, WALTER ROBERTO PARO, MARY ANNE ACATAUASSU C MEDRADO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 09/09/2016 (sexta-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 12/09/2016 (segunda-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N^o 26, de 18 de setembro de 2008. CERTIFICO, ainda, que, no dia 07/09/2016 (quarta-feira), não houve expediente na Justiça do Trabalho.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

EM BRANCO